

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.531, DE 2006

Dispõe sobre o exercício da atividade de Parteira Tradicional

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta o exercício da atividade de parteira tradicional, determinando que sua atividade, sempre que possível, seja exercida sob supervisão médica ou de profissional de enfermagem. Estabelece também os critérios para sua habilitação e algumas atividades vedadas a tais profissionais.

Na exposição de motivos, o Autor alega que a carência de profissionais de saúde em muitas localidades implica a necessidade de parteiras para a assistência à população. Dessa forma, considera de melhor alvitre que se regulamente a profissão, inclusive exigindo-se treinamento, com o objetivo não apenas de aprimorar sua atuação mas também de lhes proporcionar melhores condições de trabalho.

Em novembro de 2007, o Projeto de Lei nº 2145/2007, de autoria da Deputada Janete Capiberibe, que “regulamenta a atividade de parteira tradicional” foi apensado ao projeto ora sob análise. Em dezembro de 2009, todavia, por Requerimento da Autora, a proposição foi retirada de tramitação, nos termos dos artigos 104 e 114, inciso VII, do RICD. Por esse motivo, não a abordarei neste Parecer.

Este projeto de lei vem sendo debatido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) há anos, inclusive por meio de audiência pública, que ocorreu em agosto de 2009. Foi anteriormente relatado pelos Deputados Dr. Nechar e Roberto Brito, que emitiram parecer contrário à proposição, sendo que o Deputado Roberto Brito analisou ainda o PL então apenso, sugerindo também sua rejeição. Em abril de 2009, o Deputado Geraldo Pudim apresentou Voto em Separado, pela aprovação dos dois projetos, que ainda tramitavam apensados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Além desta CSSF, a propositura será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela CCJC.

II - VOTO DA RELATORA

A presente iniciativa traz à pauta assunto de inquestionável relevância. Com efeito, como apontado pelo Autor e ratificado pelos Relatores que me antecederam, existe importante carência de médicos e outros profissionais de saúde no Brasil, especialmente nas zonas rurais. Vários municípios não contam sequer com um profissional para prestar atendimento à população.

Nesse contexto, a assistência pré-natal e ao parto deixa a desejar em várias regiões do País. Havemos de reconhecer, portanto, a grande importância dos serviços prestados pelas parteiras.

No entanto, não me parece que a regulamentação da atividade dessas profissionais possa solucionar problema de tamanha monta. Nesse sentido, coaduno-me com a posição adotada pelos dois Relatores que me antecederam e retomo sua argumentação, bastante adequada.

A boa assistência ao parto demanda conhecimentos aprofundados acerca de anatomia e fisiologia fetal e maternas, além de efetivo monitoramento dos sinais vitais, para possibilitar a identificação precoce de distocias ou alterações no processo natural. Por esse motivo, os médicos e os enfermeiros obstetizes, cuja formação preenche tais necessidades, são habilitados para sua devida assistência.

Certamente, não se pode ignorar a realidade brasileira ao assumir tais pressupostos; as parteiras cumprem ainda função expressiva e não será possível prescindir de sua atuação em curto prazo. Porém, tal situação deve ser considerada como provisória, apenas enquanto ainda não se podem alocar profissionais devidamente qualificados para atender a todos os cidadãos. Por esse motivo, a regulamentação da profissão por meio de uma lei federal não é a medida mais adequada. Seria sacramentar e perpetuar condição transitória e não ideal.

Por outro lado, se o objetivo pretendido for apenas aprimorar a atuação dessas profissionais, fornecendo-lhes formação que torne sua prática mais segura, sua consecução também não se dará por meio de lei. A maneira mais adequada para tanto é a efetivação do programa “Trabalhando com Parteiras Tradicionais”, que já vem sendo levado a cabo pelo Ministério da Saúde há anos.

Além disso, é nosso dever apontar alguns dispositivos presentes na propositura e que demandam atenção especial. Os Incisos I e V do art. 3º permitem à parteira prestar “assistência médica” nos períodos pré-natal, do parto ou do puerpério, e “prescrever medicamentos” em casos de urgência, até a devida assistência por profissional habilitado. Essas prerrogativas implicam razoável perigo. Cabe salientar que um curso básico preparatório que essas profissionais jamais as capacitaria para exercer tais atividades com segurança.

Inquestionavelmente, no caso de ser necessário procedimento invasivo, como a prescrição de medicamentos, o parto necessita ser acompanhado por profissional habilitado e em local apropriado. Também

aqui não pretendemos ignorar a realidade da automedicação ou da prescrição no balcão da farmácia, tão prevalentes no Brasil, mas a regulamentação dessa prática no texto de uma lei federal abre um precedente muito perigoso para a população geral.

Pelo acima exposto, reitero o Voto proferido pelos Relatores que me antecederam. Mesmo reconhecendo a relevância do serviço prestado pelas parteiras tradicionais, cidadãs brasileiras, não podemos simplesmente regulamentar uma prática não ideal. Por esse motivo, posicione-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.531, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora